



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318574**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023136-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante LAURA ROSA DA SILVA, é embargado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2023136-21.2025.8.26.0000/50000**  
**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (2ª Vara Cível)**  
**EMBARGANTE: LAURA ROSA DA SILVA**  
**EMBARGADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**VOTO 56461**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **LAURA ROSA DA SILVA** contra o v. acórdão de fls. 52/56, em que, por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo-se a r. decisão agravada, que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à parte.

A embargante sustenta que o v. acórdão foi omisso quanto à “*análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, onde é possível verificar que a parte embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse*”. Pontua ter comprovado receber renda líquida mensal inferior a três salários mínimos.

**É O RELATÓRIO.**

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v. acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “*incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele*” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “*ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor*” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Na hipótese em comento, essas ocorrências não restaram

identificadas, uma vez que o v. acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

Com efeito, ficou claramente explicitado no corpo do aresto embargado os motivos que levaram a Turma Julgadora a manter o indeferimento da gratuidade de justiça à parte agravante, ora embargante. Confira-se:

*“O inconformismo não merece acolhimento.*

*Com efeito, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

*E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.*

*No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

*Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.*

*(...)*

*Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos, a alegada hipossuficiência financeira da parte agravante não se sustenta.*

*A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.*

*De outro lado, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, que não é o caso da agravante.*

*Na espécie, de acordo com os documentos juntados aos autos, em especial a cópia parcial da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda do exercício de 2024*

*(fls. 22/25-origem), verifica-se que a agravante auferiu rendimento total de R\$95.525,08, sendo R\$89.658,53 tributáveis e R\$5.866,55 sujeito à tributação exclusiva/definitiva, de modo que a sua renda mensal média é de R\$7.960,42, o que é corroborado, ainda, pela CTPS e holerites juntados a fls. 14/17-origem, que indicam percebimento de salário mensal, nos meses de abril a junho/2024, em montante equivalente e a existência de contrato formal de trabalho com última remuneração informada no valor de R\$9.669,64, em junho/2024.*

*Nesse cenário, não se pode afirmar que o pagamento das custas processuais, considerando inclusive o valor da presente causa (R\$2.806,38 em dezembro/2024 fls.7-origem), irá ocasionar prejuízo ao sustento da agravante.*

*(...)*

*Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.*

*Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.” (fls. 54/56).*

Percebe-se, assim, que os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo da embargante, que pretende a modificação do julgamento proferido pela C. Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Nessa esteira, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: “Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso” (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *"a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada."* (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

E, como bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *"se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação"* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

E mais: *"o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJESP 115/207).

Conforme indicado, estes embargos têm caráter infringente e o acerto ou não do entendimento constante do v. acórdão não pode ser discutido nos seus estreitos limites.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

**SERGIO GOMES**  
**Relator**